



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 17 ao PLE 003/25 – Proc. 0081/25

Ficam alteradas as redações dos Artigos 3º, 4º e 5º do PLE 003/2025, conforme segue:

*Art. 3º Ficam alterados o caput e o § 1º do art. 5º da Lei nº 2.312, de 1961, conforme segue:*

*“Art. 5º Os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Deliberativo, representantes de entidades, serão indicados em listas tríplex e nomeados pelo Prefeito.*

*§ 1º O mandato dos membros representantes de entidades é de 3 (três) anos, admitindo-se a recondução.” (NR)*

*Art. 4º Fica alterado o caput do art. 6º da Lei nº 2.312, de 1961, conforme segue:*

*“Art. 6º Os Cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Executivo são de livre nomeação e demissão do Prefeito, devendo a escolha do titular recair em profissional de notória competência e idoneidade.” (NR)*

*Art. 5º Ficam alterados o caput e as als. a, b, e e do art. 7º da Lei nº 2.312, de 1961, conforme segue:*

“Art. 7º Compete ao Conselho Deliberativo:

a) deliberar, quando convocado, sobre planos de obras, proposta orçamentária, operações financeiras, concorrências públicas e administrativas, convênios, tabelas de tarifas e contratos, dos serviços de saneamento básico nas modalidades abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais;

b) deliberar, quando convocado, sobre desapropriação, alienações e permutas, bem como os projetos de lei que envolvam os serviços de saneamento básico nas modalidades abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais;

.....  
e) deliberar, quando convocado, sobre a política geral de pessoal, quando submetida pelo DiretorPresidente.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

- O Conselho Deliberativo do DMAE tem mantido o seu papel decisivo na excelência de funcionamento do DMAE desde a sua criação. O funcionamento do conselho, a sua composição ampla e o seu caráter deliberativo devem ser preservados em prol da sua devida autonomia e funcionamento democrático, em prol da sociedade portoalegrense

- A proposta original de transformar o Conselho Deliberativo em Consultivo representa um retrocesso em termos de democracia participativa e deve ser rejeitada.

- A participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas é fundamental para garantir a legitimidade, a eficiência e a justiça das decisões.

- Ademais, a modificação de Conselho Deliberativo do DMAE para Conselho Consultivo é uma afronta ao princípio constitucional da participação popular, consagrado na Constituição Federal de 1988, que reconhece que o poder emana do povo, exercido tanto por meio de representantes eleitos quanto diretamente.

- A relação entre o princípio da participação popular e o controle social Deliberativo é estreita e fundamental. Ao garantir a participação direta da sociedade civil na gestão de políticas públicas, o controle social Deliberativo dá vida a esse princípio constitucional, transformando-o em prática cotidiana.

### Ver. Jonas Reis – Líder da Oposição



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Narciso Ferreira, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Bublitz, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana dos Anjos de Souza, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 23/01/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Oliveira Neto da Rosa, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Atena Beauvoir Roveda, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador**, em 23/01/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador (a)**, em 03/02/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador (a)**, em 03/02/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0845315** e o código CRC **36798898**.